LARCA CONSIGNADO II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 54.634.742/0001-06

PROCEDIMENTO DE CONSULTA FORMAL
INICIADO EM 31 DE AGOSTO DE 2026

TERMO DE APURAÇÃO DE 11 DE SETEMBRO 2026

BANCO DAYCOVAL S.A., instituição financeira devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90 ("Administradora"), na qualidade de administradora do **LARCA CONSIGNADO II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ sob o nº 54.634.742/0001-06 ("Fundo"), conforme solicitação da **KP GESTÃO DE RECURSOS LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº 25.098.663/0001-11 ("Gestora"), vem, por meio deste instrumento, apurar, na forma de sumário, o resultado dos votos dos titulares de cotas de emissão do Fundo ("Cotas" e "Cotistas", respectivamente), no âmbito de Assembleia Geral/Especial de Cotistas realizada de forma não presencial, por meio da consulta formal enviada aos Cotistas pela Administradora no dia 31 de agosto de 2026, nos termos do artigo 76, §5º da Resolução CVM de 23 de dezembro de 2022 ("Resolução CVM 175" e "Consulta Formal", respectivamente).

1. **OBJETO DA CONSULTA FORMAL**:

A Administradora do Fundo realizou o procedimento de Consulta Formal aos Cotistas, os quais manifestaram-se a respeito da proposta das seguintes matérias ("Ordem do Dia"), submetidas à deliberação dos Cotistas em caráter unitário e não cindível:

a. Alterar o item 11.3 do Anexo I do Regulamento, de forma a inserir a alínea (f), que passará a vigorar com a seguinte redação:

i. "11.3. As Cotas Subordinadas Mezanino terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:
(...)

(f) Não obstante o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na alínea (b) acima, caso seja identificado qualquer dos desenquadramentos previstos nas alíneas (b) e (c) do item 17.2, respectivamente aplicáveis aos Índices de Pré-Pagamento e de Resolução de Cessão, ou nas alíneas (f), (g), (h) e (i) do item 17.3, respectivamente aplicáveis aos Índices de Atraso (faixas F30, F60 e

F90) e de Perda Líquida, ambos deste Anexo, a amortização das Cotas Subordinadas Mezanino somente será admitida caso o Índice de Subordinação seja, no mínimo, equivalente a 30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe. Durante o respectivo período de desenquadramento, os recursos disponíveis para amortização deverão ser destinados prioritariamente à amortização das Cotas Seniores em circulação. Cessado o(s) respectivo(s) desenquadramento(s), o percentual mínimo previsto na alínea (b) acima voltará a ser aplicável para fins de amortização das Cotas Subordinadas Mezanino."

b. Alterar o item 17.2.4 do Anexo I do Regulamento, que passará a vigorar com a seguinte redação:

i. "17.2.4. Durante a vigência do regime transitório de que trata o Capítulo 19 abaixo, o desenquadramento do Índice de Excesso de Spread, do Índice de Pré-Pagamento, do Índice de Resolução de Cessão e/ou do Índice de Arrecadação de Contas Fiduciárias não caracterizará, por si só, Evento de Avaliação, devendo a Gestora adotar as medidas cabíveis para o reenquadramento desses índices por meio da priorização de amortizações extraordinárias de Cotas, observadas a disponibilidade de caixa, a Reserva de Caixa e o pagamento das despesas necessárias da Classe, nos termos do Regulamento e/ou neste Anexo."

c. Inserir o item 17.3.4. no Anexo I do Regulamento, que passará a vigorar com a seguinte redação:

i. "17.3.4 Durante a vigência do regime transitório de que trata o Capítulo 19 abaixo, o desenquadramento dos Índices de Atraso (faixas F30, F60 e F90), do Índice de Perda Líquida, do Índice de Pré – Pagamento e/ou do Índice de Resolução de Cessão não caracterizará, por si só, Evento de Liquidação Antecipada, devendo a Gestora adotar as medidas cabíveis para o reenquadramento desses índices por meio da priorização de amortizações extraordinárias de Cotas, observadas a disponibilidade de caixa, a Reserva de Caixa e o pagamento das despesas necessárias da Classe, nos termos do Regulamento e/ou neste Anexo."

d. Alterar o item 19.1 do Anexo I do Regulamento, que passará a vigorar com a seguinte redação:

i. "19.1 Os Cotistas concederam, em Assembleia Geral, de forma irrevogável e irretratável, dispensa (waiver) quanto: (i) à caracterização de Evento de Avaliação decorrente exclusivamente do desenquadramento do Índice de Excesso de Spread, do Índice de Pré-Pagamento, do Índice de Resolução de Cessão e/ou do

Índice de Arrecadação de Contas Fiduciárias, tratados nas alíneas (b), (c), (d) e (w) do item 17.2 deste Anexo, bem como do rebaixamento da classificação de risco das Cotas Seniores em circulação, tratado na alínea (y) do item 17.2 do Anexo; e (ii) à caracterização de Evento de Liquidação Antecipada decorrente exclusivamente do desenquadramento dos Índices de Atraso (faixas F30, F60 e F90), do Índice de Perda Líquida, do Índice de Pré – Pagamento e/ou do Índice de Resolução de Cessão, tratados nas alíneas (f), (g), (h), (i), (j) e (k) do item 17.3 deste Anexo"

e. Alterar a alínea (b) do item 19.2 do Anexo I do Regulamento, que passará a vigorar com a seguinte redação:

i. "19.2 Enquanto vigente este regime transitório:
(...)

as referidas amortizações serão destinadas prioritariamente às Cotas Seniores até que o Índice de Subordinação atinja 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, passando então a observar rateio proporcional entre as Subclasses de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino, respeitados os percentuais mínimos de subordinação previstos nos itens 11.5 e 11.6 deste Anexo. Enquanto perdurar o desenquadramento de qualquer dos índices referidos na alínea (f) do item 11.3 deste Anexo, a participação das Cotas Subordinadas Mezanino no rateio proporcional acima somente será admitida caso o Índice de Subordinação seja, no mínimo, equivalente a 30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe. Cessado o respectivo desenquadramento, a participação das Cotas Subordinadas Mezanino no referido rateio proporcional voltará a observar o percentual mínimo de subordinação de 25% (vinte e cinco por cento) supramencionado; e
(...)"

f. Aprovar a consolidação do Regulamento do fundo;

2. INSTALAÇÃO, MANIFESTAÇÕES E QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO:

Nos termos do item 10.3 do Regulamento do Fundo, a Assembleia será instalada com a presença de qualquer número de cotistas. No âmbito da presente Consulta Formal, foram recepcionadas respostas de cotistas representando **67.95%** (sessenta e sete inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) das Cotas em circulação na data de divulgação da Consulta Formal.

Nos termos do item 10.4 do Regulamento do Fundo, respeitados os quóruns qualificados nele previstos,

as matérias deliberadas em Assembleia serão aprovadas pelo voto favorável dos Cotistas da maioria dos Cotistas representando a maioria das Cotas presentes na assembleia.

3. RESULTADO DA CONSULTA FORMAL:

Com base nas manifestações recebidas no âmbito da Consulta Formal, a Administradora apurou o seguinte:

APROVADO	REPROVADO	ABSTENÇÃO	ABSTENÇÃO POR CONFLITO
67.95%	0%	0%	0%

Após análise das respostas dos Cotistas à Consulta Formal, a Administradora apurou que as matérias objeto da Ordem do Dia foram **APROVADAS**, nos termos do quórum de aprovação previsto no item 10.4 do Regulamento do Fundo.

A Administradora esclarece que (i) eventuais documentos não descritos na Ordem do Dia não foram submetidos à aprovação pelos Cotistas; e; e (ii) **as deliberações foram aprovadas no âmbito da Consulta Formal**.

São Paulo, 11 de setembro de 2026.

BANCO DAYCOVAL S.A.